

PUBLICADO DOC 31/05/2008, PÁG. 83

PARECER Nº 570/2008 DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA, METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 713/05**.

O presente Projeto de Lei nº 713/05, de autoria do Nobre Vereador Claudinho de Souza, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de fraldário nos estabelecimentos comerciais que preparam e servem refeições no Município de São Paulo, e dá outras providências. O projeto, segundo o autor, assegura direitos aos munícipes que desejam sair com sua família, e que se sentem preteridos por não poderem levar consigo os seus filhos menores por saberem que, na necessidade de se ter de trocar a fralda dos bebês, não terão local apropriado. A iniciativa garante à família paulistana o direito ao lazer e à confraternização no meio social que convive.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela legalidade da propositura no parecer nº 145/06, por encontrar fundamento nos artigos 13, I e XX e 160, VII, ambos da Lei Orgânica do Município.

A propositura estabelece que todos os estabelecimentos que preparam refeições e que tenham área construída igual ou maior de 50 m² deverão oferecer espaço adequado para sua utilização como fraldário. Esses estabelecimentos (restaurantes, bares, hotéis, padarias, doçarias, sorveterias, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, cafeterias, cantinas e demais congêneres) deverão adaptar as instalações dos banheiros femininos para serem usados como fraldários, em um prazo máximo de 06 meses a partir da aprovação desta lei. Aos infratores será aplicada multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência. Na terceira reincidência perderá a sua licença de funcionamento.

Foram realizadas duas Audiências Públicas por versar sobre Código de Obras e Edificações. A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é favorável à propositura, pois propiciará conforto e segurança aos munícipes com filhos pequenos, que em ambientes de lazer e confraternização necessitem de locais para a troca de fraldas. Porém, para definir que o critério a ser adotado para os estabelecimentos que preparam e servem refeições, tenham área construída igual ou maior que 50 m² destinada ao consumo no local, vez que há estabelecimentos que preparam e servem refeições para indústrias, construtoras, escritórios, aviões, dentre outros e adequar a propositura à melhor técnica de elaboração legislativa apresenta o substitutivo a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE AO PROJETO DE LEI Nº 713/05

Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de fraldário nos estabelecimentos comerciais que preparam e servem refeição no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Todos os estabelecimentos que preparam e servem refeições, instalados no Município de São Paulo que tenham área construída igual ou maior a 50 m² destinada ao consumo no local, deverão obrigatoriamente oferecer espaço adequado para a sua utilização como fraldário.

Parágrafo único: Todos os restaurantes, bares, hotéis, padarias, doçarias, sorveterias, chopperias, pizzarias, churrascarias, lanchonetes, cafeterias, cantinas e demais estabelecimentos comerciais congêneres do Município de São Paulo, deverão adaptar as instalações dos banheiros femininos para serem utilizados como fraldário, num prazo de 6 (seis) meses a partir da publicação desta lei.

Art. 2º O descumprimento ao disposto nesta Lei acarretará:

- I - aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- II - aplicação de multa em dobro, após 30 dias, caso persista a infração;
- III – perda da licença de funcionamento caso o estabelecimento não regularize a sua situação em 30 (trinta dias) contados a partir da 2ª multa.

Parágrafo único: As multas estabelecidas neste artigo serão atualizadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações consignadas no orçamento, suplementas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 21/05/2008

Arselino Tatto

Chico Macena

Dalton Silvano

Dr. Farhat

Juscelino Gadelha - relator

Toninho Paiva